



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 068/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 02 -  
485/2017  
Participar

Diadema, 14 de setembro de 2017

OF. ML Nº 030/2017

PROC. Nº 485/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a nova regulamentação do serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel à taxímetro.

Em 26 de agosto de 2011, foi regulamentada em todo território nacional a profissão de taxista, através da Lei nº 12.468/11, criando um novo cenário para a categoria, instituindo novos requisitos para o exercício da profissão e direitos aos profissionais.

Neste novo cenário, a Lei Municipal nº 837/86, que estabelece normas para a execução dos serviços de taxi em nossa cidade, e que desde sua edição não havia sido regulamentada, ficou completamente defasada.

Isto posto, para que haja a possibilidade de cumprimento total da Lei nº 12.468/11, que regulamentou a profissão de taxista em âmbito nacional, se faz necessária a adequação da legislação municipal àquelas diretrizes traçadas, a qual possibilitará a efetiva gestão do serviço em nosso Município.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lícita consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/09/2017

MARCOS MICHELS




Gabinete do Prefeito

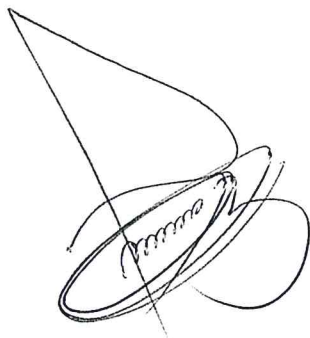
PROJETO DE LEI Nº 068 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 485/2017

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

- 03 -  
485/2017  




ESTABELECE normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO, ainda, o que consta nos autos do Processo Administrativo Interno nº 5.922/86.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I – DAS PERMISSÕES, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1º- Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contra prestação paga pelos usuários, na forma de tarifa fixada pelo Município, cuja exploração será permitida às pessoas físicas cadastradas, vinculadas a um só prefixo e registradas, como condutoras de táxi.

Art.2º- Cada permissionário poderá ser titular de uma única delegação, não sendo aceitas exceções.

Art.3º- Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá residir no Município de Diadema.

Art.4º- Constatada, a qualquer tempo, a residência do permissionário em outro Município a permissão será revogada.

Art.5º- Na habilitação para concorrer a permissão para a exploração do serviço de táxi, exigirse-á do pretendente que seja no mínimo alfabetizado.

Art.6º- A utilização de veículos não autorizados ou a execução do serviço por pessoa que não possua o termo de permissão ensejará a apreensão do veículo e a autuação do infrator, por transporte clandestino.

Art.7º- É vedado o ajuste de corridas e a utilização dos pontos de taxis existentes, mesmo que livres, por permissionários de outros Municípios, dentro dos limites do Município de Diadema.

Parágrafo único - Incluem-se nessa proibição, o ajuste de corridas, após a liberação do passageiro transportado.

Art.8º- Compete à Secretaria de Transportes o planejamento, a regulamentação e a delegação do serviço, além do controle e da fiscalização do Transporte Individual de Passageiros por Táxi.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 04 -  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Parágrafo único - Compete, ainda, à Secretaria de Transportes emitir alvarás de tráfego, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (CONDUTAXI) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, bem como a cassação dos mesmos.

Art.9º- Os permissionários e os condutores auxiliares serão cadastrados na Secretaria de Transportes para operação no sistema somente após a finalização de prévio procedimento licitatório ou após formalização de requerimento de transferência do alvará devidamente autorizado.

Parágrafo único- O cadastramento de permissionário e condutor auxiliar será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I - carteira de identidade - RG ou RNE;
- II -C.P.F;
- III - carteira nacional de habilitação (CNH), explicitando o exercício de atividade remunerada;
- IV - quitação militar, de acordo com o art. 74 da Lei Federal nº 4.375/64;
- V - título de eleitor e quitação eleitoral;
- VI - comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista” ou “taxista”;
- VII –2 fotos 3x4;
- VIII - certificado de aprovação em curso de preparação ou atualização para Operador de Transporte ministrado por entidade reconhecida e com conteúdo curricular aprovado pela DETRAN-SP;
- IX - declaração de domicílio e residência com comprovante de endereço;
- X - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
  - a) Justiça Federal;
  - b) Justiça Estadual da Comarca de Diadema;
  - c) Juizado Especial Criminal de Diadema.
- XI –Declaração de cadastro mobiliário - DECAM;
- XII –Ficha de Informação de Débitos (FID) em que não constem débitos.

Art. 10 - Considera-se condição essencial do condutor para a prestação do serviço a prova capaz de não ter sido considerado culpado em sentença condenatória transitada e julgado por crime culposo ou doloso nos termos do inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Por infração ao previsto do *caput* deste artigo justifica-se a pena de cassação do permissionário bem como de toda a documentação emitida em razão da prestação do serviço de táxi.

Art.11 - A Secretaria de Transportes manterá os seguintes cadastros individuais mínimos, relativos aos profissionais, veículos e demais informações:

- I – permissionários e ex-permissionários;
- II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos;
- III – veículos;
- IV – permissões revogadas;
- V – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de táxi;
- VI – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-05-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

VII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, taxistas e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;  
VIII – procuradores.

§1º - O cadastro dos permissionários e condutores auxiliares refletirá o histórico profissional do taxista, com a descrição, entre outras, dos documentos expedidos em seu favor, dos prefixos e períodos em que executaram o serviço de transporte e das ocorrências administrativas negativas, se houverem.

§ 2º - As informações e documentos permanecerão registrados por no mínimo 10 (dez) anos no cadastro, e, após este prazo, poderão ser excluídos.

Art.12 - O permissionário deverá executar pessoalmente o serviço objeto da permissão, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos ou empregados.

Parágrafo único - O órgão gestor de transportes poderá definir mecanismos de verificação de assiduidade do permissionário em regulamento próprio.

Art.13- É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e dêem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos ou de empregados.

§1º - Os permissionários poderão apresentar e cadastrar livremente até 1 (um) condutor auxiliar por prefixo.

§2º - Em casos devidamente justificados e autorizados pelo órgão gestor de transportes os permissionários poderão possuir, temporariamente, até dois condutores auxiliares.

Art.14 - A função de condutor do prefixo seja na condição de permissionário ou de auxiliar autônomo/empregado, somente poderá ser exercida mediante prévia autorização e expedição de documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§1º - A autorização será emitida ou renovada em favor dos taxistas que apresentarem certidões negativas de distribuição ações penais, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal.

§2º - A permissão e toda documentação será cassada caso o permissionário ou condutor venha a ser condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado.

§3º - A autorização dos condutores auxiliares terá caráter geral, vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de táxi condicionada:

I - ao limite de 1 (um) prefixo ao qual o condutor auxiliar poderá ser vinculado;  
II - ao cumprimento, pelo permissionário, do dever de manter atualizado, junto à Secretaria de Transportes, o registro dos condutores que executam o serviço em seu prefixo.

§4º - É vedada a execução do serviço, pelo condutor auxiliar, sem a prévia concordância do permissionário e a autorização emitida pela Secretaria de Transportes.

§5º - São obrigações dos permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 06 -  
485/2017  


I – solicitar, autorização para que condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte junto seu prefixo;

II – informar os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função imediatamente, junto ao prefixo.

§6º- A constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo permissionário ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo, sujeitará o permissionário à respectiva autuação e às penalidades correspondentes previstas nesta lei e demais regulamentos.

§7º- A constatação de que o taxista, permissionário ou auxiliar cedeu a autorização, qualquer documento ou identificação do Serviço de Transporte Individual por Táxi à terceiros, implicará no descadastramento da função de condutor e, caso permissionário, na cassação da permissão, independente da aplicação de multas e outras penalidades pertinentes cabíveis.

Art.15 - O número de prefixos em operação no Município de Diadema corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos usuários e a oferta de veículos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único - Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados para o dimensionamento da frota e demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à permissão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Art.16 - A exploração do serviço individual de transporte por táxi se dará por meio de permissão pública delegada, em caráter personalíssimo, temporário, precário e inalienável.

§1º- É vedado a servidores públicos ativos ou inativos, da Administração Direta ou Indireta de qualquer Ente da Federação, operar no serviço de táxi, fato que ensejará a cassação da permissão.

§2º- Por ocasião da efetivação ou renovação da permissão, o requerente deverá declarar expressamente a inexistência de vínculo com a Administração Pública.

§3º- É vedado ao permissionário deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município, tampouco figurar como taxista auxiliar de outros prefixos ou, ainda, exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal fato.

§4º- É vedado ao permissionário o exercício da profissão com prefixos diversos daquele do qual é titular.

Art.17 - Cumpridas as exigências, será deferida a permissão, expedindo-se o termo correspondente, bem como, dos documentos de porte obrigatório, incluindo o alvará de estacionamento.

Art.18 - São vedados o aluguel, o arrendamento, a sub-permissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- Of -  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Art.19 - A constatação de que o prefixo do táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração, adulteração em sua titularidade, ou ainda, que seja constatada a qualquer tempo submissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator:

I - das penalidades de cassação da permissão;

II - de descadastramento da função de condutor e de multa correspondente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Diadema (UFDs).

Art. 20 - Extingue-se a permissão para o serviço público de transporte individual por táxi:

I - com a ausência ou perda, das condições técnicas ou operacionais para a prestação do serviço;

II - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia, mediante processo administrativo da Secretaria de Transportes;

III - em decorrência da revogação ou anulação da delegação, por decisão da autoridade competente;

IV - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação.

§1º - O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ficará impedido de participar de novo processo seletivo ou habilitar-se como condutor auxiliar, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§2º - A extinção da permissão não gera direito de indenização aos permissionários e condutores auxiliares.

§3º - Extinta a permissão, o prefixo não mais será utilizado.

Art.21 - Os motoristas profissionais do Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi classificam-se em:

I - Taxista Permissionário, a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de permissão delegada;

II - Taxista Condutor Auxiliar Autônomo, a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor e que executa o serviço de transporte em regime de colaboração com um permissionário;

III - Taxista Condutor Auxiliar Empregado, a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor e que executa o serviço de transporte mediante contrato de trabalho firmado com um permissionário.

### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art.22- Aos permissionários e condutores devidamente habilitados são direitos assegurados:

I - quando conduzindo táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II - quando conduzindo veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso e a utilização da área privativa e respectiva área de estocagem, se houver;

III - quando conduzindo veículos táxis dotados de rádio transceptor, o acesso aos pontos de espera destinados às rádios-táxi, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto de estacionamento fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 08 -  
485/2017  
E

V – o acesso às informações cadastrais, referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

VI – recusar o transporte ou desembarcar passageiros que estejam:

- a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranqüilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;
- c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo.

VII – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada;

VIII – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias para tal;

IX – anualmente é facultado ao permissionário o afastamento de suas atividades por período de até 35 dias ininterruptos ou não.

Parágrafo único - Para o afastamento previsto no inciso IX o taxista deverá cientificar a Secretaria de Transportes previamente.

Art.23. É direito do permissionário exigir dos condutores vinculados no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar sua capacitação, qualificação, idoneidade e histórico profissional.

Parágrafo único - Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante protocolo de requerimento, o histórico de quaisquer condutores auxiliar registrado, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

### CAPÍTULO III- DOS DIREITOS À TRANSFERÊNCIA

Art. 24 - A titularidade da permissão outorgada pelo Município para a prestação de serviço público de transporte individual por táxi será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes nos casos:

I – morte do titular da permissão;

II – invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada.

§1º – Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre o direito de sucessão.

§2º – A transferência da titularidade da permissão de que trata este artigo, na hipótese prevista em seu § 1º será feita a sucessor legítimo, e legalmente admitida, nos termos da lei civil, excluindo de pronto a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§3º - A transferência que trata este artigo terá o prazo máximo de 06(seis) meses para ser efetivada, sendo extinta a permissão após esta data.

Art. 25– O exercício do direito de que o trata o §3º do art. 1º desta Lei implica a constituição de condutor auxiliar, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta Lei.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 09 -  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

### CAPÍTULO IV- DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art.26. São obrigações dos permissionários e condutores:

- I – fornecer documentação, dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene;
- III – manter no veículo, o respectivo avará de estacionamento, além de todos os documentos funcionais de porte obrigatório;
- IV – seguir o itinerário solicitado, ou não o sendo, o de menor percurso;
- V – conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem exceto nos casos em que houver comprometimento das condições mínimas de segurança dentro do veículo, notadamente nos casos ameaça à integridade física e moral do taxista;
- VI – conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem exceto nos casos em que houver impossibilidade das condições mínimas de segurança externa notadamente nos casos de chuvas, alagamentos, manifestações e etc.;
- VII – abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local que represente riscos ou perigo à segurança do taxista ou pedestres;
- VIII – abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;
- IX – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento;
- X – manter afixados, nos locais determinados, os adesivos obrigatórios do veículo conforme regulamento próprio;
- XI – manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);
- XII – não abastecer o veículo enquanto transporta passageiro, salvo nos casos de contratação para transportes intermunicipais;
- XIII – manter o taxímetro ligado, enquanto transporta passageiros;
- XIV – não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados durante a prestação do serviço;
- XV – não é permitido ao taxista, durante a condução de passageiro pagante, transportar outras pessoas na condição de “carona”.

Art.27 -São obrigações exclusivas do permissionário:

- I – manter atualizado o registro dos condutores auxiliares;
- II – solicitar o histórico laboral antes da contratação de condutor auxiliar;
- III – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa;
- IV – não permanecer na qualidade de “fora de operação” por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia justificativa;
- V – manter o taxímetro aferido e em local visível e determinado;
- VI – solicitar a exclusão do cadastro de condutor auxiliar que não mais preste o serviço com o seu prefixo;
- VII – zelar pelo funcionamento e inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório;
- VIII – não confiar a direção, do prefixo, a pessoa não cadastrada;
- IX – nos casos de inclusão de novo veículo no prefixo, apresentar a baixa do veículo anterior da categoria aluguel para particular.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores auxiliares registrados no prefixo, compete ao permissionário a prévia cobertura do luminoso indicativo e do taxímetro.





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-10-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Art.28 - Os permissionários poderão requerer, nos caso de impossibilidade temporária da execução da atividade, a suspensão da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, através de pedido que deverá ser acompanhado da comprovação dos fatos descritos.

§1º - Ao permissionário é facultado, enquanto estiver com a permissão suspensa, o registro em prefixo diverso do seu, na condição de condutor auxiliar.

§2º - A interrupção do serviço, sem a devida suspensão da permissão, constitui abandono da atividade e implicará na cassação da permissão.

Art.29 - No caso de eventos que impliquem na impossibilidade de renovação ou na suspensão da CNH, é facultado ao permissionário requerer autorização para que o prefixo opere por meio de condutores auxiliares por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

Parágrafo único - Vencido o prazo descrito no *caput* deste artigo, a constatação de que o permissionário permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a cassação da permissão.

### CAPÍTULO V - DAS CATEGORIAS DE TÁXI

Art. 30 - O serviço de transporte individual de passageiros será operado em duas categorias: comum e acessível.

§1º - Integram a categoria comum os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas e de porta-malas cujas especificações e caracterizações serão definidas em regulamento.

§2º - Integram a categoria acessível, os prefixos possuidores de Alvará Especial de Estacionamento para aquela categoria, caracterizados pela utilização de veículos dotados de equipamento que viabilize o embarque e desembarque por cadeira de rodas, que possuam, em seu interior, área reservada para as mesmas, cujas especificações e caracterizações serão definidas em regulamento próprio.

§3º - Aos prefixos cujos veículos, na data da publicação do regulamento, não se enquadrem nas especificações exigidas, fica assegurada sua utilização devendo a substituição ser feita em até 1 (ano);

§4º - A eventual adoção de veículo do tipo acessível por permissionários ativos no sistema não implica necessariamente na inclusão do prefixo em novo ponto de estacionamento do modal táxi acessível.

### CAPÍTULO VI- DO SERVIÇO DE RÁDIO-TÁXI

Art.31 - O serviço de transporte por táxi poderá ser executado com o auxílio de uma operadora de tele-rádio-táxi ou radiocomunicação de táxi.

§1º - As empresas interessadas em disponibilizar o serviço de rádio-táxi aos usuários do transporte e aos permissionários deverão se cadastrar no Município, como operadoras e recolher as devidas taxas a serem fixadas por regulamento próprio.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 11 -  
485 / 2017  
R

§2º - As operadoras de rádio-táxi ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações e respectivas sanções, previstas em legislação específica.

§3º - A tarifa cobrada dos usuários pelo uso de prefixos que vierem a utilizar serviço de rádio-táxi será a mesma cobrada nos demais casos, vedado o acréscimo ao preço final indicado no taxímetro.

§4º - A ampliação da forma de contato com os usuários, através de novos meios de comunicação dependerá de prévia autorização do Município.

### CAPÍTULO VII - DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art.32 - O serviço de transporte de que trata esta Lei somente poderá ser prestado com a utilização de veículos cuja idade, contada do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§1º - Na hipótese do permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, será considerado o ano de fabricação.

§2º - Para os veículos que já se encontravam na frota de táxi do Município por ocasião da publicação desta Lei, será considerada a data de sua inclusão.

Art.33 - Na inclusão ou na substituição serão aceitos veículos com idade de ingresso igual ou inferior a 03 (três) anos, dispensada a exigência para a troca de prefixo de veículo que já faz parte da frota.

Art.34 - Os táxis deverão efetuar o transporte de bagagem ou volumes portados pelos usuários, condicionado a possibilidade de acomodação dos mesmos, em compartimento próprio, vedado o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

Art.35 - Estará impedido de operar o veículo que:

- I - for considerado irregular;
- II - estiver o permissionário em fase de cumprimento de penalidade;
- III - estiver o permissionário suspenso;
- IV - estiver fora de operação.

Art. 36 - Os veículos serão submetidos a vistorias, em local e data fixados a critério da Secretaria de Transportes para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal e em normas complementares a serem definidas.

§1º - A periodicidade e datas de vistoria serão definidas em regulamento próprio mas não poderão superar 01(um) ano.

§2º - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo permissionário ou por condutores auxiliares a ele vinculados.

§3º - A vistoria poderá ser antecipada em relação à data fixada, mediante agendamento prévio perante Secretaria de Transportes .



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-12-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

§4º - O não comparecimento à vistoria poderá ser formalmente justificado até 2 (dois) dias úteis anteriores a data determinada na Autorização de Tráfego para a vistoria do veículo, ficando o veículo impossibilitado de prestar o serviço após vencimento da Autorização de Tráfego.

Art.37 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria como condição imprescindível para continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo o permissionário deverá apresentar laudo, ou qualquer outro documento probatório que ateste a segurança do veículo.

Art.38 - A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria de Transportes por meio de agentes próprios ou por entidades por ela designadas, mediante formalização de convênio.

### CAPÍTULO VIII - DAS TARIFAS

Art.39 - A contraprestação pelo serviço de transporte público executado será efetuada, por meio da tarifa paga pelos usuários.

§1º - O condutor deverá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do usuário ou quando do acionamento telefônico, e o aparelho somente poderá ser totalizado ao final da execução do serviço.

§2º - Quando do acionamento por telefone fica o taxista obrigado a informar da cobrança relativa ao deslocamento do veículo até o local indicado pelo usuário.

§3º - Poderá o permissionário se utilizar de meios eletrônicos, autorizados, para a cobrança da tarifa.

Art.40 - A tarifa será fixada e reajustada, com base em critérios a serem definidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art.41 - Anualmente a partir de primeiro (01) de dezembro e até o dia seis (06) do mês de janeiro subsequente é facultado ao taxista a utilização da "Bandeira - 02" durante toda a jornada de trabalho.

Art.42 - É facultado aos taxistas a cobrança de "Bandeira - 02" além dos casos a serem definidos em regulamento próprio:

- I - aos sábados;
- II - aos domingos e;
- III - nos feriados.

Art.43 - Aos motoristas de taxis permissionários deste Município fica facultada, desde que comunicada previamente ao passageiro, a cobrança de corridas fora do Município com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a marcação do taxímetro.

§1º - Este acréscimo se aplica para todas as cidades que compõem a Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-13-  
485/201F

§2º - Para os outros Municípios, as corridas serão efetuadas mediante prévio ajuste entre motorista e o passageiro.

Art.44 - A bagagem que ultrapasse os limites e/ou a capacidade total de acomodação do porta malas dos veículos será considerada "excesso de bagagem" e seu transporte será facultado à viabilidade técnica de transportá-los e à aceitação de cobrança adicional pelo passageiro por excesso de bagagem.

Parágrafo único - A tarifa adicional por excesso de bagagem poderá ser cobrada seguindo critérios estabelecidos no *caput* deste artigo e fixação de valores a serem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO IX- DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.45 - Ponto de Estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, divididos nas seguintes categorias:

- I - fixos, aqueles destinados ao estacionamento de permissionários pré definidos e representados por meio de supervisor escolhido pelos licenciados para operar no respectivo ponto;
- II - livres, aqueles em que todos os veículos licenciados como táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido;
- III - acessível, aqueles criados especificamente para atender à demanda de passageiros com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os pontos de estacionamento serão criados, remanejados, modificados ou extintos, por ato do Executivo, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tal ato administrativo implique em indenização aos permissionários ou condutores auxiliares.

Art.46 - Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de um ponto de estacionamento fixo.

Art.47 - Os pontos de estacionamento poderão ser livres em período previamente estabelecido ou somente em dias e horários pré-determinados em regulamento.

Art.48 - A negativa do proprietário ou possuidor de imóvel, em cujas instalações haja ponto de táxi regulamentado, em permitir ou dificultar o acesso da fiscalização ensejará a revogação da autorização para o seu funcionamento naquele estabelecimento.

Art.49 - A utilização de vagas em ponto de estacionamento fixo será determinada por meio de sorteio público atendendo critérios a serem estabelecidos em edital, observadas as características de veículo, condutor e localização do ponto.

Art.50 - Cada ponto de estacionamento fixo terá um supervisor escolhido entre seus pares, que atuará como representante dos permissionários, daquele ponto, junto aos órgãos do Município, com responsabilidade pela manutenção e rateio de eventuais despesas que sejam comuns entre os permissionários que utilizarem o local.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-14-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Art.51 - São causas extintivas do Alvará de Estacionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

- I – a solicitação formulada pelo próprio permissionário;
- II – o não comparecimento injustificado do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados em um semestre, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- III – a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, tranquilidade ou conforto de vizinhos; e
- IV – a prática de conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

Parágrafo único - A constatação das causas motivadoras da extinção descritas neste artigo ensejará a instauração de processo administrativo, com vistas à cassação da permissão garantida a ampla defesa.

### CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art.52 - As ações ou omissões ocorridas no curso da delegação da permissão, ou, ainda, a execução do serviço de transporte em desacordo com a legislação vigente, acarretarão a aplicação, das penalidades previstas nesta Lei.

§1º- Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, do qual seja notificado o permissionário.

§2º- Esgotado o prazo para defesa, será expedida nova notificação ao autuado, comunicando-lhe a decisão.

Art. 53 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por Táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e de normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art.54 - A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei autorizará o Município a adotar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da permissão;
- c) suspensão do condutor;
- d) cassação da permissão;
- e) descadastramento do condutor;
- f) cassação do Alvará de Estacionamento.

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para cadastramento;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-15-  
485/2014  
*[Handwritten signature]*

- h) interdição preventiva dos serviços (fora de operação); e
- i) outras que se fizerem necessárias.

§1º- Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor não será permitido o retorno ao Sistema de Transporte Individual por Táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aplicação da sanção.

§2º- A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do Alvará de Estacionamento e/ou do Condutoxi e ensejará o afastamento das atividades, que será aplicada nos seguintes casos e período:

I - por período de 15 dias para os casos estipulados no artigo 57 inciso II;

II - por período indefinido quando o condutor for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;

III - quando o condutor for denunciado pelo Ministério Público pela prática de infração considerada grave, durante toda a tramitação do processo criminal.

§3º- Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§4º- A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em apreensão quando o condutor ou permissionário não sanar o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo estabelecido pela fiscalização.

§5º- Aplicada medida administrativa de apreensão, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo após recolhidas as taxas referentes aremoção e estadia do veículo no pátio.

§6º- Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco aos usuários, poderá, a autoridade de transporte, determinar a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou condutor notificando-se, o autuado, a apresentar defesa prévia.

§7º- Na hipótese de indeferimento da defesa prévia, será dado prosseguimento ao procedimento punitivo, com a autuação e notificação para a apresentação de defesa.

§8º- Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

Art.55 – Os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixadas, em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

Art.56 – No tocante as infrações previstas nesta Lei, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - as infrações e seus códigos de enquadramento serão elencados e subdivididos em grupo conforme a gravidade do ato infracional em infrações de natureza, guardada relação com a presente LEI, em leve, média, grave ou gravíssima;

II - uma mesma infração não poderá constar em mais de um grupo simultaneamente;

III - atribuir-se-á uma pontuação específica no Alvará de Estacionamento que permanecerá registrada por um ano, na seguinte conformidade:

a – infração leve: 3 (três) pontos, e aplicação de multa de 17 UFD;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-16-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

- b – infração média: 4 (quatro) pontos, e aplicação de multa de 27 UFD;
- c – infração grave: 5 (cinco) pontos, e aplicação de multa de 40 UFD;
- d – infração gravíssima: 7 (sete) pontos, e aplicação de multa de 60 UFD;

Art.57 - Constituem infração de natureza leve:

- I - operar sem o luminoso afixado no teto do veículo;
- II - operar com o luminoso fora das especificações estabelecidas pelo CONTRAN e pela Secretaria de Transportes.

Art.58 - Constituem infração de natureza média:

- I - trajar-se inadequadamente, entendendo-se como adequado o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional;
- II - não renovar o ALVARA de condutor até a data do seu vencimento;
- III - tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez;
- IV - deixar de providenciar troco para o usuário limitado três vezes (3x) o valor a ser pago;
- V - abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto de táxi;
- VI - lavar, reparar ou consertar o veículo nos pontos de Taxi, exceto em condições justificadas;
- VII - depositar nos pontos de Taxi qualquer peça ou parte/ pertences do veículo;
- VIII - permanecer com o veículo parado de modo a prejudicar a movimentação da fila de veículos no ponto de taxi;

Art.59 - Constituem infração de natureza grave:

- I - deixar de acionar o taxímetro "EM CHAMADA", "LIVRE", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do veículo;
- II - não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia;
- III - fumar no interior do veículo;
- IV - abastecer o veículo estando o passageiro a bordo;
- V - impedir ou dificultar o trabalho dos agentes da fiscalização;
- VI - desobedecer à fila de espera no ponto de táxi;
- VII - recusar atendimento ao usuário em preferência de outra pessoa, salvo nos casos de gestantes, portadores de necessidades especiais ou idosos;
- VIII - quando estacionado no ponto de taxi recusar atendimento ao usuário, salvo em situações em que este possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor;
- IX - manter-se sem ética e decoro moral;
- X - cobrar tarifa de táxi superior da estabelecida na tabela em vigor;
- XI - prestar serviço sem ter o taxímetro instalado e lacrado;
- XII - acionar taxímetro sem o conhecimento do usuário;
- XIII - praticar jogo de azar qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;
- XIV - apresentar à ST ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- XV - exercer a atividade com CNH suspensa, falsificada, cassada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XVI - manter desatualizado e deixar de dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores prepostos;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-1F-  
485/2018  
R

- XVII - deixar de comunicar formalmente à ST acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;
- XVIII - operar ou permitir a operação com veículo em má condição de higiene e/ou conservação;
- XIX - prestar o serviço sem os documentos obrigatórios exigidos por lei ou vencidos;
- XX - operar com veículo sem adesivo de vistoria obrigatório ou danificado/rasurado;
- XXI - deixar de submeter o veículo às vistorias agendadas, no prazo, data ou horário estabelecido, salvo justificativa prévia e formal aprovada pela ST;
- XXII - manter o veículo operando com taxímetro em mau funcionamento, ou ainda sem laudo do INMETRO;
- XXIII - realizar a substituição de veículo sem prévia autorização da ST;
- XXIV - operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- XXV - operar ou permitir a operação com veículo sem Autorização de Estacionamento emitida;
- XXVI - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de condutor preposto;
- XXVII - identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração;
- XXVIII - deixar de atender convocação da ST;
- XXIX - deixar de providenciar socorro aos passageiros quando acometidos de mal súbito ou acidentes.

Art.60 - Constituem infração de natureza gravíssima:

- I - condutor flagrado prestando serviço com alvará vencido;
- II - expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças publicitárias de campanhas políticas, bebidas alcoólicas ou de conteúdo pornográfico;
- III - perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- IV - angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
- V - usar bandeira 2 (dois) indevidamente;
- VI - operar ou permitir a operação do veículo com a Permissão suspensa;
- VII - impedir ou dificultar o uso de ponto de táxi por qualquer condutor ali cadastrado junto a ST;
- VIII - ameaçar o Agente de fiscalização, GCM ou Polícia Militar;
- IX - ameaçar demais taxistas e/ou condutor preposto durante a prestação do serviço;
- X - exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- XI - prestar falsa informação ou prestar informação em desacordo com o estabelecido pela ST;
- XII - prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado na ST;
- XIII - operar ou permitir a operação com veículo em má condição de funcionamento e/ou de segurança;
- XIV - arrendar a permissão para terceiros;
- XV - operar ou permitir a operação com veículo movido a gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha);
- XVI - permitir a operação do serviço de taxi por pessoa não-autorizada pela ST ou cadastrada em permissão de outro permissionário;
- XVII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- XVIII - prestar serviço de Lotação sem autorização da ST.





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-18-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Art.61 - O acúmulo, junto ao registro do Permissionário ou do condutor auxiliar, de infrações cujos pontos atribuídos correspondam à valor superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará:

I – primeiramente a aplicação de advertência e penalidade de multa no valor correspondente à 300 (trezentas) UFD;

II – se reincidente em menos de 12 meses da aplicação da penalidade, aplicar-se-á pena de suspensão de 15 dias;

III – em nova reincidência em prazo inferior a 12 meses ensejará a abertura de processo administrativo que poderá resultar em cassação da permissão ou direito de dirigir como condutor auxiliar.

§1º- Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de cassação do prefixo.

§2º- Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do condutor pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art.62 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores constituem também infração à legislação do serviço público de transporte individual por táxi a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos permissionários de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo poder executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art.63- Constitui infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa no valor de (1000) mil Unidade Fiscal Diadema – UFD:

I – o transporte de passageiros em veículos não autorizados, caracterizando-os como transporte clandestino;

Parágrafo único – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor.

### CAPÍTULO XI – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - AITP

Art.64 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art.65 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

I. placa do veículo;

II. número do CONDUTAXI;

III. dispositivo infringido;

IV. data, local e hora da infração;

V. identificação do agente;

VI. ciência do infrator, quando possível;

VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art.66 - Constatada a infração será lavrado o Auto de Infração de Transporte Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o permissionário será notificado, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-19-  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Parágrafo único - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art.67 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

I - nome do autorizatário;

II - placa do veículo;

III - número do CONDUTAXI;

IV - dispositivo legal infringido;

V - data, local e hora da infração;

VI - identificação do agente;

VII – pontuação a ser atribuída ao infrator;

VIII – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;

IX – prazo para interposição de recurso

X - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

### CAPÍTULO XII – DOS RECURSOS

Art.68 - Das multas e demais penalidades aplicadas caberá recurso na seguinte conformidade:

I - à autoridade de transportes, responsável pelo órgão gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art.69 - À comissão, de que trata o inciso II do artigo anterior, será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de:

I - 02 (dois) Representantes da Secretaria de Transportes;

II - 01 (um) Representante da Sociedade Civil e;

III - 01 (um) Representante dos permissionários do serviço público de taxis.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

Art.70 - O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento do condutor, observará as disposições do presente artigo.

§1º O permissionário poderá apresentar a defesa prévia a autoridade de transportes, observado o prazo limite imposto pela notificação do permissionário em razão de inconformidade da aplicação no disposto.

§2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

§3º Da aplicação da penalidade, caberá recurso a comissão de recursos e infração, no prazo de 15 (quinze dias) contados da notificação do indeferimento.

Art.71 - O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art.72 - O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento do condutor observará as seguintes disposições:



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-20-  
485/2017  
R

I - o permissionário ou condutor que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento.

II - a não apresentação da defesa ou seu indeferimento ensejará a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor.

III - da decisão pelo indeferimento caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

IV - aplicada a penalidade de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor, somente será permitido, ao penalizado, habilitar-se como licitante ou operador do Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da cassação.

### CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.73 - Aos permissionários que, à época da publicação da presente lei, já eram titulares de uma das 173 permissões instituídas por meio da Lei nº 837, de 18 de abril de 1986, serão aplicadas as seguintes regras de transição:

I - os permissionários, pessoas físicas, permanecerão na titularidade da permissão.

II - os permissionários descritos no *caput* deste artigo que desejarem permanecer operando, mediante a adoção das regras de transição, deverão comparecer, pessoalmente, ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão, conforme cronograma a ser estabelecido.

III - ficam extintas as permissões cujos permissionários não se apresentarem para o recadastramento e não firmarem o respectivo termo aditivo de permissão.

IV - o termo de permissão somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação.

V - fica autorizado, nos prefixos que forem objeto de requerimento de transferência da permissão protocolado até a data de entrada em vigor desta lei, o deferimento do pedido, observando o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente à data do protocolo.

Art.74 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os permissionários que desejarem retirar-se do serviço de táxi poderão requerer a transferência da permissão a terceiros, pessoas físicas.

§1º - Por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração de gratuidade do ato, declarando inexistir fraude ou simulação quanto a transferência ou qualquer tipo de comercialização.

§2º - Verificada, a ocorrência de fraude nas informações lançadas na declaração de que trata o parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções que o caso comporta.

§3º - A transferência da permissão, ensejará o afastamento do transmitente, do Sistema de Transporte Individual por Táxi pelo prazo de 2 (dois) anos.

§4º - Para pleitear a transferência do alvará de estacionamento o taxista deverá permanecer no sistema por período de 2 (dois) anos.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 21 -  
485/2017  
*[Handwritten signature]*

Art.75 - A transferência da permissão efetuada com base nas regras de transição deste Capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento de representação, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do permissionário à Secretaria de Transportes.

Art.76 - Na hipótese da permissão ser transferida, no período de transição, aplicar-se-ão ao prefixo e ao seu novo permissionário, integralmente, as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.77 - O Município de Diadema promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art.78 - Fica proibida realização de transporte remunerado de passageiros através de aplicativos e/ou similares em qualquer modalidade de serviço não autorizado pelo Município de Diadema.

Art.79 - O Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art.80 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 837 de 18 de abril de 1986.

Diadema, 14 de setembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

**Lei Ordinária Nº 837/1986 de 18/04/1986**

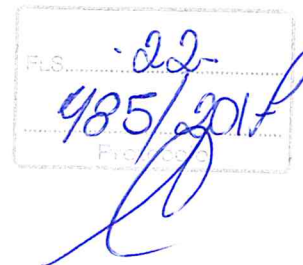
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 1486

Mensagem Legislativa: 27286

Projeto: 986

Decreto Regulamentador: Não consta



ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (TÁXIS)

**Revoga:**[L.O. Nº 469/1973](#)[L.O. Nº 617/1978](#)[L.O. Nº 526/1975](#)**Alterada por:**[L.O. Nº 880/1987](#)[L.O. Nº 918/1987](#)

---

LEI MUNICIPAL Nº 837, DE 18 DE ABRIL DE 1986.

ESTABELECE normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser exercido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual a Prefeitura permite, sempre a título precário, a execução dos serviços públicos previstos nesta Lei.

I - DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte individual de passageiro por meio de táxi, só

será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

**Art. 3º** Os táxis em serviço no Município somente poderão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, existentes junto ao órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura.

## II - DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

**Art. 4º** O motorista profissional autônomo para obter Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, e comprovar ser proprietário do veículo.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim, considerado na forma e condição especificados na legislação federal.

## III - DO CONDUTOR DE TÁXI E DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

**Art. 5º** Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetros é obrigatório a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 6º** Para promover a inscrição a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá requerê-la ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, por meio de petição datilografada, instruída com os seguintes documentos, em original ou cópias:

I - Carteira Nacional de Habilitação da categoria a que se destina;

II - prova de residência no Município;

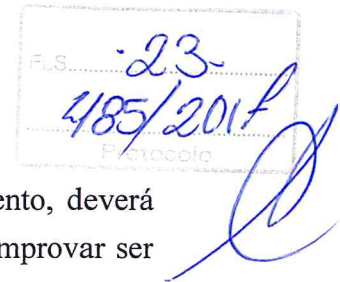
III - prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas já inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

IV - comprovante de recolhimento de Contribuição Sindical;

V - declaração de contribuinte como motorista profissional autônomo - Mod. 572;

VI - Ficha de Informação de Débito - FID, negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedida pelo órgão competente da Prefeitura;

VII - duas fotografias, 3x4 (recente);



VIII – cópia do Cartão de identificação de contribuinte (CIC)

IX - cópia do Carteira de Identidade (RG).

§1º Ao Poder Público Municipal será facultada a comprovação da prova apresentada para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, sempre que se achar necessário.

§2º A inscrição será automaticamente cancelada se o permissionário vier a ser condenado por crime doloso ou reincidir em crime culposos.

§3º Não será deferido o pedido de inscrição se o requerente estiver em débito com o Município em relação a impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo.

#### IV - DO MOTORISTA AUXILIAR E SEU REGISTRO

**Art. 7º** Todo motorista profissional autônomo proprietário de veículo de transporte de passageiros a taxímetro, e devidamente inscrito nos termos do Artigo 6º desta Lei, poderá autorizar um auxiliar, empregado ou preposto para prestar serviços com o mesmo veículo e na forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

§1º Durante a prestação dos serviços, o motorista auxiliar, empregado ou preposto deverá trazer em seu poder, além dos documentos que lhes sejam próprios, os inerentes ao veículo e ao serviço, bem como a autorização de que trata este artigo.

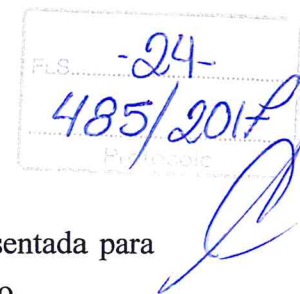
§2º O motorista auxiliar, empregado ou preposto autorizado, devera, obrigatoriamente estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis na forma preconizada no Artigo 6º, desta Lei.

§3º O permissionário, cujo veículo estiver impossibilitado de trafegar, poderá atuar como auxiliar ou empregado preposto, sem necessidade de estar inscrito como tal, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** O permissionário responde pelos atos de seus auxiliares, empregados ou prepostos, que serão considerados para os fins desta Lei, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

#### V - DO VEÍCULO

~~**Art. 9º** Os veículos a serem utilizados no serviço definido desta Lei deverão ser da categoria automóvel com capacidade para transportar além do motorista mais 4 (quatro)~~

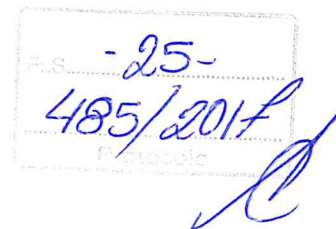


~~passageiros, podendo serem dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, por laudo expedido pelo órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos.~~

**Art. 9º** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel com capacidade para transportar além do motorista mais 4 (quatro) passageiros, podendo ser dotados de 4 ( quatro) ou 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, por laudo expedido pelo órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 880/87](#))**

**Art. 10** Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) - caixa luminosa com a palavra "TÁXI";
- c) - dispositivo que indique a situação de "livre" ou "ocupado";
- d) - tabela de tarifa em vigor.



~~**Art. 11** O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado no Alvará de Estacionamento, por outro de no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, observadas as exigências legais, inclusive aquela prevista e relativa à vistoria prévia.~~

**Art. 11** O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado no Alvará de Estacionamento, por outro de no máximo 10 (dez) anos de fabricação, observadas as exigências legais, inclusive aquela prevista e relativa à vistoria prévia. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 880/87](#))**

## VI - DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

**Art. 12** O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação de serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

~~**Art. 13** O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, será outorgado para uso de veículos que tenham no máximo 5 (cinco) anos de fabricação e após a comprovação de~~



~~ter o interessado cumprido todas as exigências desta Lei, inclusive aquela prevista e relativa à vistoria prévia.~~

**Art. 13** O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, ou, decorrente de transferência, somente será outorgado para uso de veículos que tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação e após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências desta Lei, inclusive aquela prevista e relativa à vistoria prévia. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 880/87)**

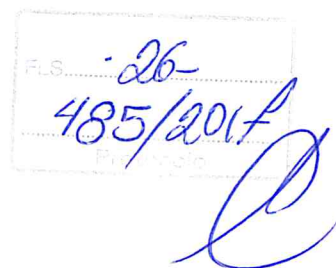
**Art. 14** Ao motorista profissional autônomo, regularmente inscrito em quaisquer serviços de transporte de veículos de aluguel, somente será concedido um Alvará de Estacionamento, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

~~**Art. 15** É permitida a transferência do Alvará de Estacionamento a requerimento do permissionário.~~

**Art. 15** É permitida a transferência do Alvará de Estacionamento do permissionário, após decorrido o prazo de 02 (dois) anos. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 918/87)**

**Art. 16** A transferência de Alvará também se procederá:

- a) - quando ocorrer a morte do permissionário;
- b) - quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros legais do permissionário.



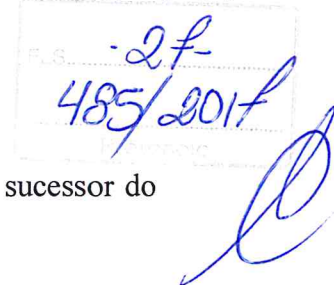
**§1º** Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de autorizar condutor para dirigir o veículo nos termos do Artigo 7º desta lei.

**§2º** Nas hipóteses de transferência de Alvará previstas nesta Lei, esta ocorrerá somente para motorista profissional autônomo que preencha as exigências legais.

**§3º** O motorista autônomo que obtiver Alvará mediante transferência, responderá por todos os débitos existentes, que digam respeito à permissão, ou ao veículo.

**§4º** O permissionário que transferir o Alvará de Estacionamento nos termos desta Lei, somente poderá pleitear novo Alvará, após transcorridos 2 (dois) anos, contados da data da efetivação da transferência.

**§5º** Atendidas as exigências legais e regulamentares, e pagas as taxas devidas, a transferência será formalizada junto ao órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos, com o cancelamento do Alvará de Estacionamento e expedição de outro em nome



do beneficiado.

**§6º** No caso de transferência do Alvará de Estacionamento por falecimento, o sucessor do permissionário terá os mesmos direitos deste, desde a data inicial da concessão.

**Art. 17** A renovação do Alvará de Estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao serviço permitido, ao veículo, juntando o documento previsto no inciso VI do Artigo 6º, desta Lei, e apresentação do veículo para vistoria prévia.

**§1º** A renovação de que trata este artigo, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês correspondente ao último algarismo da placa do veículo.

**§2º** Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, sem que tenha sido efetuada a renovação do Alvará, sujeitar-se-á o permissionário a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 18** Não será expedido Alvará de Estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

## VII - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 19** Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como da quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 20** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo, atendendo ao interesse público efetivamente manifestado, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

**Art. 21** A Prefeitura poderá a requerimento justificado do permissionário, autorizar a transferência de um veículo de um para outro ponto ou determiná-la "ex officio", por motivo de conveniência e oportunidade, a juízo da Administração, desde que haja vagas.

**Art. 22** Quando houver vagas nos pontos de estacionamento existentes ou criados, a Prefeitura fará publicar edital de chamamento para escolha dos interessados.

**Parágrafo único. §1º** A escolha dos interessados para os pontos novos obedecerá a ordem

cronológica de atendimento ao edital, sendo que, para o caso de remanejamento de vagas em pontos já existente, terão preferência os permissionários interessados mais antigos.  
**(Renumerado pela Lei Municipal nº 918/87)**

§2º Por ocasião do atendimento ao edital de chamamento, os interessados deverão apresentar juntamente com o requerimento de inscrição, os seguintes documentos:  
**(Acrescentado pela Lei Municipal nº 918/87)**

I – Carteira Nacional de Habilitação da categoria a que se destina;

II – Prova de residência no Município;

III – Cópias da cédula de identidade (RG) e do Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC)

IV – Documento de propriedade do veículo que será utilizado no serviço de transporte de passageiros

**Art. 23** Na implantação de novos pontos de estacionamento, deverá ser observada a distância mínima de 200m. (duzentos metros), de outro já existente.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferências ou remanejamentos de pontos, por força de necessidade, essa obrigatoriedade não será exigida.

#### VIII - DO COORDENADOR E DO VICE-COORDENADOR

**Art. 24** Os pontos de estacionamento contarão com um coordenador e um vice coordenador, sem direito a remuneração, que serão eleitos por um período de 1 (um ) ano, admitindo-se a reeleição.

§1º As eleições serão realizadas no mês de janeiro de cada ano e, somente terão direito a escolha os permissionários de cada ponto de estacionamento.

§2º Na eventualidade do falecimento, ausência definitiva, renúncia ou desistência do coordenador e do vice-coordenador, serão realizadas novas eleições para se completar o prazo previsto no "caput" do artigo.

**Art. 25** Competirá ao Coordenador:

I - fazer cumprir a observância da fila de veículos, e horário obrigatório dos permissionários e motoristas auxiliares;

A rectangular stamp with a grid pattern is visible in the upper right quadrant. Inside the stamp, the number '485/2017' is handwritten in blue ink. Above this number, the number '-28-' is also handwritten. To the right of the stamp, there is a large, stylized blue handwritten signature.

II - zelar pela disciplina cuidando ainda, para que os permissionários e motoristas auxiliares deem fiel cumprimento às normas da presente Lei:

III - elaborar, facultativamente, escalas de plantões noturnos, à ser submetida ao órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos;

IV - Comparecer, desde que notificado, às reuniões que fizerem realizar no órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos, transmitindo aos demais permissionários e motoristas auxiliares do respectivo ponto as decisões e assuntos tratados.

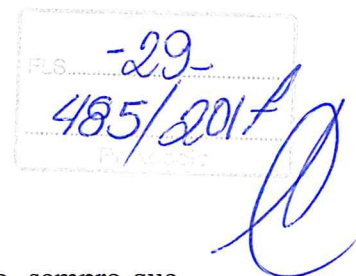
**Art. 26** Compete ao vice-coordenador, substituir o coordenador em seus impedimentos.

#### IX - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTRISTAS AUXILIARES

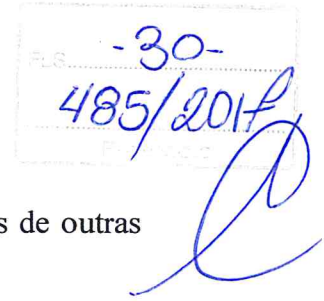
**Art. 27** Os permissionários e motoristas auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 28** É obrigação de todo condutor de táxi, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- b) - apresentar-se decentemente trajado;
- c) - obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com o dispositivo indicador de "livre";
- d) - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- e) - apanhar a bagagem dos passageiros e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a ao desembarcar o passageiro;
- f) - manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- g) - fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;



- h) - atender as exigências fiscais e previdenciárias;
- i) - não importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços.



**Art. 29** É vedado ao motorista de táxi, sem prejuízo das proibições decorrentes de outras disposições legais e regulamentares:

- a) - cobrar acima da tabela;
- b) - violar o taxímetro;
- c) - reduzir ou suspender, intenciosamente, a marcha permitida pelas condições de tráfego ou dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- d) - dirigir o veículo com excesso de lotação;
- e) - conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação "livre";
- f) - estacionar fora dos locais permitidos, sem cobrir o taxímetro;
- g) - lavar, reparar ou consertar o veículo, ou depositar pertences do mesmo, ou qualquer outro objeto nos respectivos pontos;
- h) - cobrar acréscimo ao valor registrado no taxímetro, por transporte de bagagem ou qualquer outro tipo de pacote.

**Art. 30** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os veículos deverão ficar à disposição do público durante, no mínimo, 8 (oito) horas diárias.

**Art. 31** Os veículos de transporte de passageiros por taxímetro, não poderão ausentar-se do respectivo ponto de estacionamento por período superior a 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação ao órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** Em ocorrendo imperiosa necessidade, o afastamento até o período de 60 (sessenta) dias, será autorizado pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos; e por prazo superior, com autorização deste e do coordenador do ponto.

## X - DAS PENALIDADES

**Art. 32** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada

ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

- a) - advertência por escrito;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) - impedimento para prestação de serviço.



**§1º** A penalidade prevista na letra "c" deste artigo, só caberá nos casos em que o infrator for preposto, empregado ou auxiliar.

**§2º** As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos motoristas profissionais autônomos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

**Art. 33** Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo das penas a que incorrer e previstas nas legislações estadual e federal:

I - por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 20% (vinte por cento) do valor referência, suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência a mesma penalidade com multa em dobro;

II - por retardar propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 20% (vinte por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de condutor, pelo prazo de 5 (cinco) dias; e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros, a fiscalização e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência por escrito e, na reincidência multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei - multa de 30% (trinta por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

V - por violação do taxímetro ou do aparelho registrador - multa de 100% (cem por cento) do valor referência e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento;

VI - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) dias; e na reincidência, a mesma penalidade com multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII - por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim - multa de 100% (cem por cento) do valor referência, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de condutor ou do Alvará de Estacionamento;

VIII - por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) dias; e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 20 (vinte) dias;

IX - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura - multa 50% (cinquenta por cento) do valor referência ou suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias; e na reincidência multa em dobro e cassação do Registro de Condutor, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X - por permitir que condutor não registrado no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, dirija veículo na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar multa de 100% (cem por cento) do valor referência, na reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Estacionamento;

XI - não ter em seu poder Alvará de Estacionamento - advertência por escrito e multa de 20% (vinte por cento) do valor referência, se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará de Estacionamento, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII - por não portar o condutor, o comprovante de registro expedido pela Prefeitura -

485/2017  
382-  
D

advertência por escrito e multa de 20% (vinte por cento) do valor referência se não apresentar o documento no prazo de 3 (três) dias ao órgão municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII - por não apresentar o veículo, afixado em lugar visível, a tabela de tarifas - advertência por escrito e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou não se apresentar ao órgão competente da Prefeitura, se para isso for intimado - multa de 30% (trinta por cento) do valor referência e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação à unidade competente, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro e, cassação do Registro de Condutor e Alvará de Estacionamento:

XV - por ausentar o veículo do ponto por período superior a 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação ou autorização - multa de 100% (cem por cento) do valor referência, e na reincidência, multa em dobro e a cassação do Alvará de Estacionamento;

XVI - por estacionar o veículo fora dos pontos de estacionamento estabelecidos, sem cobrir o taxímetro, advertência por escrito; na reincidência multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência e a persistir a infração, cassação do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor;

XVII - por reparar, consertar ou lavar o veículo, ou depositar pertences do mesmo, ou qualquer outro objeto nos respectivos pontos de estacionamento multa de 50% (cinquenta por cento) do valor referência;

XVIII - por não efetuar a renovação do Alvará de Estacionamento em tempo hábil - multa de 100% (cem por cento) do valor referência;

XIX - por dirigir o veículo em visível estado de embriaguez - multa de 100% (cem por cento) do valor referência; na reincidência, cassação do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor.

**Art. 34** Não constitui a infração constante no item IX do artigo 33, o transporte de passageiros por lotação sem autorização, nos casos de ocorrência de greves ou outros motivos que venham determinar a paralisação dos serviços dos transportes coletivos de passageiros.

495/2017  
-33  
P



**Art. 35** A suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

**Art. 36** A cassação do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, implicará no impedimento da prestação de serviços de que trata esta lei por 05 (cinco) anos.

**Art. 37** A aplicação das penas previstas nesta Lei, será competência do órgão competente do Departamento de Serviços Urbanos, cabendo ao titular desse Departamento, decidir em grau de recurso.

§1º Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator.

§2º Da decisão do titular do Departamento de Serviços Urbanos, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Prefeito.

## XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

**Art. 39** O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.


**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

**Art. 40** Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

**Art. 41** O valor referência que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e depósitos previstos nesta lei, será o vigente no Município à data de sua aplicação.

**Art. 42** A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir Decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários, à regulamentação e fiel observância do disposto nesta lei.

F.S. -34-  
485/2017



**Art. 43** A municipalidade através do Departamento de Serviços Urbanos, deverá manter abrigos, sinalização de solo e placas indicativas nos pontos de estacionamento em perfeitas condições de conservação.

## XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** Ficam expressamente revogadas, em todos os seus termos, as Leis Municipais n.ºs. 469, de 05 de outubro de 1973; 526, de 12 de novembro de 1975 e 617, de 11 de novembro de 1978.

**Art. 45** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de abril de 1986.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal

